



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0785/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68) – Prefeito
VRF: R\$ 43.608.070,42
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Costa Marques de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Com efeito, além do art. 8º, o art. 7º da LC 173/2020 alterou o art. 21 da LRF para proibir, dentre outros, a edição de ato que resulte aumento de despesas com pessoal que preveja parcelas a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (anteriormente previsto no parágrafo único do art. 21).

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Violando estas disposições, identificamos a edição dos seguintes atos:

Número do ato	Tipo de ato	Data Publicação	Emenda ou Objeto do ato
262/2021	Decreto	04.06.2021	Convocação candidatos processo seletivo
265/2021	Decreto	11.06.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
277/2021	Decreto	21.06.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
296/2021	Decreto	01.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
298/2021	Decreto	01.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
299/2021	Decreto	01.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
313/2021	Decreto	19.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
326/2021	Decreto	27.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques e dá outras providencias
327/2021	Decreto	27.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
333/2021	Decreto	02.08.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
335/2021	Decreto	02.08.2021	Nomeação do senhor Elias da conceição lima o cargo de provimento em comissão de secretário municipal de administração
336/2021	Decreto	02.08.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
380/2021	Decreto	27.08.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
307/2021	Decreto	12.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública ALDA DOS SANTOS SOUZA – AUXILIAR DE ESCOLA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação
319/2021	Decreto	22.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública MÁRCIA RAFAEL DA SILVA PIMENTEL – AUXILIAR DE ESCOLA, lotada na Secretaria Municipal de Educação
331/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ RODRIGUES VARGAS – MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS - 40 Horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
331/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ RODRIGUES VARGAS – MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS - 40 Horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
332/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública SILVANIA NOGUEIRA LOPES – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
332/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública SILVANIA NOGUEIRA LOPES – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
337/2021	Decreto	02.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SUELY FLORES MORENO, lotada na Secretaria Municipal de educação, função Professora Pedagoga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Número do ato	Tipo de ato	Data Publicação	Emenda ou Objeto do ato
337/2021	Decreto	02.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SUELY FLORES MORENO, lotada na Secretaria Municipal de educação, função Professora Pedagoga
377/2021	Decreto	27.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal GENEVALDO FÉLIX DA SILVA – AUXILIAR DE ESCOLA, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania
389/2021	Decreto	10.09.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO em GOZO a Servidora Pública Municipal ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar de Enfermagem
402/2021	Decreto	21.09.2021	LICENÇA PREMIO – NARA JUCELIN SUAREZ FERREIRA
421/2021	Decreto	30.09.2021	LICENÇA PREMIO – DIOGO MARECA GUTIERREZ
458/2021	Decreto	05.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal DIONÉIA MATIAS DA COSTA – PROFESSORA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
459/2021	Decreto	11.10.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal RUTH AVELINO DO NASCIMENTO – PROFESSORA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
460/2021	Decreto	05.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal JUCÉLIA COELHO DE SOUZA – SUPERVISORA ESCOLAR, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
466/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal CLEBSON GONÇALVES DA SILVA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
467/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal GIANE VITOR NASCIMENTO – PROFESSORA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
468/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VANUZI CRISTINA MONTANHOLI – PROFESSORA MAGISTÉRIO – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
469/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VANUZI CRISTINA MONTANHOLI – PROFESSORA MAGISTÉRIO – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
470/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal DOMINGAS GOMES RIBEIRO – PROFESSORA COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
471/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA ROMERO – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
472/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal CELSO PEREIRA DA SILVA – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação.
473/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SUELY DA SILVA JUSTINO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
474/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ROMILDO NOGUEIRA FONTINELLE – AUXILIAR DE ESCOLA – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
475/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal OTACÍLIO LOPES DE MESQUITA – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
476/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal DERLENY JULIO DOS SANTOS FERREIRA – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
477/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal GLÓRIA SALVATIERRA SILES – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
478/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal NÚBIA JUSTINIANO DOS SANTOS – PROFESSORA MAGISTÉRIO, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
479/2021	Decreto	16.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal ANTONIO ALESSANDRO GALLO – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR - 20 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Número do ato	Tipo de ato	Data Publicação	Emenda ou Objeto do ato
502/2021	Decreto	26.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública MARIA LÚCIA LIEVORE – CHEFE DE SEÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, lotada na Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO
504/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal LUCINÉIA JUSTINIANO RODRIGUES – PROFESSORA MAGISTÉRIO, lotado na Secretaria Municipal de Educação
505/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA – PROFESSOR, lotado na Secretaria Municipal de Educação
506/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ADÉLIA FÉLIX GOMES – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
507/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal OLGA PEREIRA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
508/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal PAULO BRITO DE AZEVEDO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
509/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ANGELA GONÇALVES DE ARAÚJO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
510/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VANDA ARAÚJO SOUZA NASCIMENTO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
511/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ PAULO CORVELLO – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
512/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ROSANGELA JACINTHO DE LIMA – AGENTE ADMINISTRATIVO, lotada na Secretaria Municipal de Educação
513/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ MARIA DE ARAÚJO – AUXILIAR DE ESCOLA, lotado na Secretaria Municipal de Educação
514/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal RAIMUNDO FERREIRA LIMA – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
515/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ALICE MEJIA – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
516/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal HERMES PARADA DA SILVA – AGENTE DE SAÚDE, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
517/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal MARIA DE LURDES – AUXILIAR DE ESCOLA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
519/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal TEREZINHA PEREIRA – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
527/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal PAULINO HONÓRIO DE ASSIS – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, lotado na Secretaria Municipal de SAÚDE
528/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SIMONE PRUDENCIO DE ASSIS – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
529/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO – Agente de Saúde – 40 horas” lotada na Secretaria Municipal de Saúde
530/2021	Decreto	20.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal LIVALDINA SANTIAGO SOLI – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
531/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal FRANCISCO ORTIZ RODRIGUES – Agente de Saúde – 40 horas” lotada na Secretaria Municipal de Saúde
532/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal EDMAR TONHOLO BATISTA – Agente de Saúde – 40 horas” lotada na Secretaria Municipal de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Número do ato	Tipo de ato	Data Publicação	Emenda ou Objeto do ato
541/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VERANICE CHAGAS – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
542/2021	Decreto	20.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ROSÁLIA WILHELM – AGENTE ADMINISTRATIVO, cedida ao Fórum Eleitoral 5º ZE
543/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ÉLIO JÚNIOR CUSTÓDIO – AGENTE DE SAÚDE – 40 horas, lotado Secretaria Municipal de Saúde
544/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ODAIR SILVA DOS SANTOS – MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES – 40 horas, lotado Secretaria Municipal de Saúde

Fonte: Análise Técnica e Portal de Transparência, disponível em: <<https://legislacao.costamarques.ro.gov.br/tipo/94/>>.

Em relação aos atos de concessão de licença prêmio, conforme apurado no teor dos decretos de concessão, contaram como período de computo o interstício vedado pela LC 173/2020.

Evidências:

- Decretos Municipais nºs 262, 265, 277, 296, 298, 299, 313, 326, 327, 333, 335, 336, 380, 307, 319, 331, 331, 332, 332, 337, 337, 377, 389, 402, 421, 458, 459, 460, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 502, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 519, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 541, 542, 543 e 544 todos do exercício de 2021, disponíveis no Portal de Transparência <<https://legislacao.costamarques.ro.gov.br/tipo/94/>>.

CrITÉrios:

- Art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, que a Lei Municipal n. 912/2020 (Lei Orçamentária – LOA de 2021) não autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$4.200.724,56, equivalente a 12,37% da dotação inicial, de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Avaliação Da Abertura De Crédito Suplementar Com Fundamento Na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	33.950.334,47	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	-	0,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	4.200.724,56	12,37

Situação	Achado
----------	--------

Fonte: Lei Municipal n. 912/2020 (Lei Orçamentária de 2021) (ID 1252855) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1252856).

Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Decreto		Leis		Créditos Adicionais			Recursos Indicados					
Nr.	Data	Nr.	Data	Suplementares	Especiais	Extraordinárias	Superavit Financeiro	Excesso Arrecadação Tesouro	Anulação Dotação	Operação Crédito	Superavit Orçamentário	Recursos Vinculados
122	12/02/2021	912	21/12/2020	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00
209	19/04/2021	912	21/12/2020	588.938,01	0,00	0,00	0,00	0,00	588.938,01	0,00	0,00	0,00
253	26/05/2021	912	21/12/2020	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
261	31/05/2021	912	21/12/2020	49.644,75	0,00	0,00	0,00	0,00	49.644,75	0,00	0,00	0,00
282	22/06/2021	912	21/12/2020	117.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117.000,00	0,00	0,00	0,00
290	28/06/2021	912	21/12/2020	298.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	298.000,00	0,00	0,00	0,00
321	22/07/2021	912	21/12/2020	902.276,44	0,00	0,00	0,00	0,00	902.276,44	0,00	0,00	0,00
356	10/08/2021	912	21/12/2020	81.136,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.136,00	0,00	0,00	0,00
379	23/08/2021	912	21/12/2020	276.574,09	0,00	0,00	0,00	0,00	276.574,09	0,00	0,00	0,00
408	21/09/2021	912	21/12/2020	211.838,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.838,00	0,00	0,00	0,00
433	08/10/2021	912	21/12/2020	177.029,64	0,00	0,00	0,00	0,00	177.029,64	0,00	0,00	0,00
456	27/10/2021	912	21/12/2020	408.397,48	0,00	0,00	0,00	0,00	408.397,48	0,00	0,00	0,00
488	16/11/2021	912	21/12/2020	529.339,68	0,00	0,00	0,00	0,00	529.339,68	0,00	0,00	0,00
568	14/12/2021	912	21/12/2020	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00
610	29/12/2021	912	21/12/2020	450.550,47	0,00	0,00	0,00	0,00	450.550,47	0,00	0,00	0,00
SubTotal				4.200.724,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200.724,56	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1252856).

Evidências:

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1252856).
- Lei Municipal n. 912/2020 (Lei Orçamentária de 2021) (ID 1252855).

Critérios:

- Art. 41 e 42 da Lei n° 4.320/64.
- Lei Municipal n. 912/2020 (Lei Orçamentária de 2021).

A3. Descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 912/20) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento. O artigo 4º dá ao executivo autorização, por decreto, para anular totalmente ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

parcialmente as dotações orçamentárias não utilizadas, remanejando-as para outros projetos e atividades com dotações insuficientes. Além disso, no artigo 6º autoriza remanejar até 20% dos valores das dotações orçamentárias constantes do orçamento do programa de 2021.

Dessa forma, esses textos contrariam a vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165, da CF).

Ademais, a Constituição Federal veda a utilização da transposição, do remanejamento ou da transferência sem que haja prévia lei autorizativa (art. 167, VI, da CF), não podendo a autorização ser incluída na lei orçamentária anual por se tratar de matéria estranha ao orçamento.

Evidências:

- Lei Municipal n. 912/2020 (Lei Orçamentária de 2021) (ID 1252855).

Crítérios:

- Arts. 165, §8º, 167, VI e VII, da Constituição Federal.

A4. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- ii. Atas de reuniões;
- iii. Relatórios e pareceres; e
- iv. Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configurando-se a responsabilidade da gestão.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1233249);
- Portal da transparência da entidade, disponível: <<https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/>>.

Critérios de Auditoria:

- § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A5. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Costa Marques e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

As análises revelaram, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.

Importante alertar que, para maior eficiência e eficácia dos investimentos a serem realizados com os recursos da redistribuição do fundo, é desejável que o plano de aplicação dos recursos contenha elementos mínimos que orientem o gestor no curso da execução das ações, sobretudo, em razão da possibilidade de aplicação em mais de uma gestão, assim, é esperado que o plano de aplicação contenha pelo menos os seguintes elementos:

- Identificação do objeto a ser executado;
- Metas/objetivos a serem atingidos - Em compatibilidade com o Termo de Compromisso firmado, com o respectivo plano de educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais, conforme dispõe o *caput* do artigo 70 da Lei 9.394/1996.
- Prioridades - cada atividade deve ser avaliada para verificar seu grau de prioridade, por exemplo, uma atividade que é prévia ou requisito de outra, deve ser priorizada visto que o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

não atingimento impede o atingimento das demais, ou ainda, há os casos em que se deve avaliar a prioridade em relação ao alcance dos melhores resultados para a educação do ente;

- Ações necessárias para atingir cada uma das metas/objetivos – corresponde às ações e/ou atividades coordenadas para alcance de uma meta/objetivos;
- Prazo de início e término da ação – lapso temporal destinado ao cumprimento das ações;
- Os responsáveis pelas ações, etapas ou fases – os agentes públicos ou servidores encarregados de cumprir determinada tarefa ou atividade;
- Orçamento quantitativo/financeiro – descrição detalhada dos quantitativos e valores envolvidos na execução do objeto;
- Cronograma de execução da despesa - que pode se estender por mais de um exercício financeiro, visto a realização da despesa não estar sujeita ao limite temporal previsto no artigo 25 da Lei 14.113/20.
- Observações/justificativas - registros importantes sobre a execução do plano, etc.

Feitas estas explanações, como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar à sociedade seus planos, bem como os resultados da aplicação dos recursos da educação. Assim, ao deixar de dar ampla divulgação ao plano de execução da receita e da despesa, a Administração deixa de dar transparência na aplicação dos recursos da educação, incorrendo, portanto, em conduta incompatível com o exercício da gestão superior.

Evidências:

-Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1233249);

Crítérios de Auditoria:

-Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;

- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);

- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;

- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1233252);

- Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1233251).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, Extratos e Conciliações Bancárias e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

O resultado da avaliação demonstrou inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$1.034.117,89 entre o saldo final apurado R\$3.324.075,31 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$2.289.957,42, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.614.557,65
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	12.202.046,26
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	10.492.528,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	3.324.075,31
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	3.324.075,31
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria (15.928-X Fundeb)	2.289.957,42
8. Resultado (6-7)	1.034.117,89
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Extrato e conciliação da conta do Fundeb (ID 1252858); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192243), referente ao Processo n. 02726/21 que trata da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Extrato e conciliação do Fundeb (ID 1252858);
- Questionário Informações Complementares (ID 1233249);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192243), referente ao Processo n. 02726/21 que trata da Gestão Fiscal.

A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação para movimentação dos recursos do Fundeb (conforme declarado pela Administração, ID 1233249).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1233249);

Critérios de Auditoria:

- Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A8. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Costa Marques foi enviada em 18/04/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2021 foi enviado intempestivamente.

Imagem – Remessas Sigap

Remessas Enviadas		Legenda:													
		✓	⚠	✖											
		Enviada no prazo	Enviada fora do prazo	Não Enviada											
Esfera, Unidade Gestora												Ano			
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Costa Marques (Unidade Gestora)												2021			
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	
Municipal	Prefeitura Municipal de Costa Marques		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⚠

Fonte: Sistema Sigap.

Em relação à intempestividade da remessa da prestação de contas, embora a remessa inicial tenha ocorrido em 30/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental e constitucional, na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a substituição de arquivos por parte do jurisdicionado (ID 1252918 e 1252920). Importante frisar que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

Evidências:

- Prestação de Contas do Exercício de 2021 (Proc. nº 0785/2022);
- Sistema Sigap.

Critérios:

- Art. 52 da Constituição Estadual;
- Art. 39 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/1996) c/c art. 2º da Instrução Normativa 65/2019;
- Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente

Situação encontrada:

Objetivando verificar a integridade e consistência da Receita Corrente, realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ 153.459,84, referente a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, R\$36.504,02, referente a Transferências de Recursos do Fundeb e R\$17.486,46, referente a cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme a seguir:

Quadro. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$17.468.947,45	R\$17.315.487,61	R\$153.459,84
Cota-Parte do ITR	R\$41.467,26	R\$41.467,26	R\$-
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$12.238.550,28	R\$12.202.046,26	R\$36.504,02
Transferência da Cota-Parte do ICMS	R\$13.649.363,63	R\$13.649.363,63	R\$-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$69.945,62	R\$87.432,08	-R\$17.486,46
Total			R\$172.477,40
Avaliação	Inconsistente		

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1168415), referente ao Processo n. 2726/21 que trata da Gestão Fiscal do exercício de 2021, Demonstrativo de distribuição de receitas - Banco do Brasil (ID 1252857) e Análise Técnica.

Evidências:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1168415), referente ao Processo n. 2726/21 que trata da Gestão Fiscal do exercício de 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo de distribuição de receitas - Banco do Brasil (ID 1252857).

Critérios:

- Art. 11, §1º, da Lei nº 4320/1964.

A10. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção de R\$ 189.295,38, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário		
=	123000000 - Imobilizado	27.102.563,04	Valor total do inventário bens móveis	14.244.976,28	
			=	Valor total do inventário bens imóveis	12.668.291,38
=	Total	27.102.563,04	=	Total	26.913.267,66
Resultado da avaliação:		Inconsistente		Distorção ==>	189.295,38

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188954) e Inventário de Bens Móveis e Imóveis (ID 1252853 e 1252854).

Frisamos que de acordo com as notas explicativas (ID 1188966) a distorção detectada corresponde à depreciação dos bens móveis da câmara municipal, indicando, a possibilidade de esses valores não terem sido reconhecidos como redutor do saldo do balanço.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1188954);
- Inventário de Bens Móveis (ID 1252853);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1252854);
- Notas explicativas (ID 1188966);

Critérios:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5; e, Parte V, item 4).

A11. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa

Situação encontrada:

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas.

Assim, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 08, conceitua que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa classificadas em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, e destaca que a soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Por sua vez, na avaliação das informações da Demonstração dos Fluxos de Caixa, com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção de R\$ 4.576.319,51, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 no valor de R\$21.458.106,53 (coluna exercício 2020) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021 no valor de R\$16.881.787,02 (coluna exercício 2021). Frisamos que à luz das normas aplicáveis e com base nas informações apresentadas nas demonstrações financeiras não vislumbramos razão para que tais saldos apresentem valores distintos, a seguir apresentamos o detalhamento da distorção:

Tabela. Avaliação da consistência do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Descrição	Saldo
1. Caixa e Equivalente de Caixa Final 2020	21.458.106,53
2. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial 2021	16.881.787,02
Consistente : $1 - 2 = 0$ <Consistente> $\neq 0 =$ <Inconsistente>	Inconsistente
Distorção entre o saldo final 2020 e inicial 2021	4.576.319,51

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1188956).

Evidências:

- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa dos exercícios de 2021 (ID 1188956)

Critérios:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte V item 6);

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional , janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>.

Acesso em 26/08/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A12. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1232553, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 50,85%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1228962);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1232553).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A13. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,87% do saldo)

Situação Encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 8,87% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.649.258,24	703.012,48	738.970,62	-	4.613.300,10	15,89
Dívida Ativa Não Tributária	3.680.189,92	-	2.957,62	-	3.680.189,92	0,00
TOTAL	8.329.448,16	703.012,48	741.928,24	-	8.293.490,02	8,87

Fontes: Balanço Patrimonial (ID 1188954); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1188957) e Notas Explicativas (ID 1188966).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que a Administração declarou que no exercício de 2021 não realizou cobrança judicial¹, tampouco, extrajudicial, corroborando a baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1233249);
- Balanco Patrimonial (ID 1188954);
- Notas Explicativas (ID 1188966);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188957).

Critérios de Auditoria:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

A14. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e

¹ Respostas às questões 9 e 10 do Questionário Informações Complementares (ID 1233249).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Nesse sentido, constatamos o não atendimento da seguinte determinação e recomendação, considerando os pontos identificados na avaliação:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item IV "a"	a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item IV "b"	b) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item IV "c"	c) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item IV "d"	d) elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item V "a"	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021): a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item V "c"	c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021 Item VI	VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01826/20	APL-TC 00138/21	VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
1538/19	DM 0117/2021-GCVCS/TCE-RO Item II	II – Determinar a Notificação do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item Item III, alínea “a” do Acórdão APLTCE 00416/19 do Processo nº 01538/19;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020 Item III	III – Determinar, via ofício, independente do transitado em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967)

Fonte: Análise técnica.

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (ID 1188967);
- Relatório das providências adotadas (ID 1188970).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Critérios de Auditoria:

- Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item IV "a", Item IV "b", Item IV "c", Item IV "d", Item V "a", Item V "c" e Item VI;
- Processo nº 1538/19, DM 0117/2021- GCVCS/TCE-RO, Item II; e,
- Processo nº 01016/19, Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020, Item III.

A15. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 996/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.** (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	6.721.575,65	8.448.140,24
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	10.038.124,10	11.764.688,69
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO – Anexo 6 (ID 1168415), Processo n. 02726/21 que trata da Gestão Fiscal e Análise Técnica.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1188952);
- Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO – Anexo 6 (ID 1168415), Processo n. 02726/21 que trata da Gestão Fiscal;
- Lei Municipal 909/2020 (LDO);

Crítérios de Auditoria:

- § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.06.00).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68) – Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;
- A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A3. Descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento;
- A4. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb;
- A5. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A8. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente;
- A10. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;
- A11. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa;
- A13. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,87% do saldo);
- A14. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- A15. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Enfatiza-se que visando aclarar as impropriedades acima delineadas acerca da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Costa Marques de 2021, foi solicitado esclarecimentos por meio do Ofício nº 55/2022/CECEX02/SGCE/2022 (ID 1253078), todavia não houve resposta por parte da municipalidade.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC 173/2020, bem como era exigível conduta diversa da adotada, vez que não deveria ter elaborado projeto de decretos contrários as vedações impostas até 31.12.2021, tampouco sancionado os respectivos atos legais (A1), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de existência de cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais (A2) e da vedação de inclusão de matéria estranha na lei do orçamento em razão do princípio da exclusividade (A3), bem como era exigível conduta diversa da adotada uma vez que deveria ter observado as vedações legais para a atualização do orçamento, e assim, garantir um planejamento orçamentário eficiente em conformidade com os normativos legais, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial quanto à necessidade de transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb, necessidade de abertura de conta única e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

específica para movimentação dos recursos do fundo e ainda a consistência financeira dos saldos remanescentes ao final do exercício, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter realizado a publicação dos documentos e informações elencadas no Achado A4 no Portal da Transparência do município, bem como deveria ter adotado medidas para a abertura da conta única e específica e assim assegurar que todo o saldo do Fundeb estivesse, em 31.12.2021, na referida conta (A7), estando este devidamente conciliado com a movimentação financeira do exercício (A6).

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos da redistribuição do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme previsto nos termos do acordo assinado pelo ente nas orientações emanadas pelo Ministério Público desta Corte de Contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, conforme relatado no achado A5, posto que deveria, para maior eficiência e eficácia dos investimentos a serem realizados com os recursos da redistribuição do fundo, ter elaborado e dado ampla divulgação ao plano de execução da receita e da despesa, para fins de controle pela sociedade, pelo Conselho do Fundeb e órgãos de controle.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia e na Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO para remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais via Sigap, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente e de forma organizada os documentos e informações que compõem a prestação de contas e as informações do balancete do mês de dezembro do exercício de 2021 (A8).

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, descritas no Achado A12.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da jurisprudência do TCE-RO quanto ao mínimo de 20% de arrecadação dos créditos da dívida ativa do ano anterior, bem como dos riscos à governança ocasionados pela baixa efetividade na arrecadação (8,87%), sendo exigível conduta diversa, pois deveria ter empregado medidas judiciais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

extrajudiciais para garantir a arrecadação dos créditos da dívida ativa, buscando a efetividade da arrecadação dos créditos (A13).

Em relação ao achado A14 (não cumprimento das determinações desta Corte), seria razoável afirmar que era exigível do gestor, conduta diversa daquela da adotada (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Considerando que nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, compete privativamente ao Senhor Vagner Miranda da Silva (Prefeito), prestar anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, as contas referentes a exercício financeiro anterior. Nesta condição, o gestor acima mencionado é o responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres das distorções descritas nos achados A9, A10, A11 e A15.

Considerando que os achados descritos neste relatório, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência do administrador ativo, podendo, em razão disso, caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019.

Considerando que a inobservância do art. 8º da LC 173/2020, em razão da edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei, e ainda considerando a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa (A2) e o descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento (A3), que em função da gravidade, nos termos da Resolução n. 278/2019, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), responsável pela gestão do município Costa Marques no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elaborado por,

Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Supervisionado por,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção de R\$ 189.295,38 nos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	No exercício em análise não houve recebimento de recursos do Fitha por parte do município de Costa Marques, porém no que tange a integridade e consistência da RCL do município, evidenciamos uma disparidade de R\$ 172.477,40 apresentados pelo município comparado com os valores informados pelo Banco do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas. O Município não teve relatos de problemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" do Balanço Patrimonial conciliam/não conciliam com as informações apresentadas. Não houve relatos de problemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município não possui RPPS.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Sioppe ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio da prestação de contas e dos balancetes mensais referentes ao exercício de 2021, entretanto, enviou fora do prazo a prestação de contas (18/04/22) e o balancete mês de dezembro. Verificou-se que a Administração, cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Sioppe e Siops. No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM-00201/20 (Processo nº 02615/20).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	A Administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias, contudo, foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, bem como descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Sugestão: Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício apresentando uma diferença de R\$ 1.034.117,89 na conciliação bancária com os valores informados no demonstrativos do fundeb.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer. Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, todavia deixou de enviar os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam, atas das reuniões, relatórios, pareceres e outros documentos produzidos pelo conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	<p>a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios;</p> <p>b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência;</p> <p>c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;</p> <p>d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;</p> <p>e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.</p>	<p>O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$230.189,76. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 143.385,64. O município elaborou não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos em desconformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.</p> <p>Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p> <p>Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p>
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	<p>a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops</p> <p>b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.</p>	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$1.539.991,38 (já descontado a devolução), equivalente a 6,04% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$25.479.403,53) para fins apuração do limite, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Regularidade expedida pelo TJRO com na data de 25/03/2022.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesas com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 44,62%, a do Legislativo 1,96% e o consolidado do município 46,58%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD;</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (15,79%), vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativas editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes Decretos: 262, 265, 277, 296, 298, 299, 313, 326, 327, 333, 335, 336, 380, 307, 319, 331, 331, 332, 332, 337, 337, 377, 389, 402, 421, 458, 459, 460, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 502, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 519, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 541, 542, 543 e 544 todos do exercício de 2021. Em relação aos atos de concessão de licença prêmio, conforme apurado no teor dos decretos de concessão, contaram como período de computo o interstício vedado pela LC 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	<p>a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior;</p> <p>b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento;</p> <p>c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação;</p> <p>d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações;</p> <p>e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.</p>	<p>Não houve cumprimento das seguintes determinações:</p> <p>Processo nº 01826/20 , APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item IV "a";</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item IV "b";</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item IV "c";</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item IV "d";</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item V "a";</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item V "c";</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21 de 10.06.2021, Item VI;</p> <p>Processo nº 01826/20, APL-TC 00138/21;</p> <p>Processo nº 1538/19, DM 0117/2021- GCVCS/TCE-RO, Item II; e,</p> <p>Processo nº 01016/19, Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020, Item III.</p>
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	<p>Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.</p>	<p>Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1232553.</p>

Fonte: Análise técnica.

Em, 26 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Agosto de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO